CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 20
SERVIDOR
2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 295/2015

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, na forma que indica".

RELATOR: Leo Prates

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 295/2015, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo incentivar a regularização da situação fiscal do contribuinte junto à Fazenda Pública Municipal, mediante a instituição do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014.

O projeto, no seu art. 1º, institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos tributários ou não, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados e ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31/12/2014. Os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º especificam as regras para concessão do benefício, tais como parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, forma de descontos de juros, multas e honorários advocatícios.

O art. 10 exclui do parcelamento os débitos de natureza contratual ou decorrente de indenizações por dano ao patrimônio municipal.

Por fim, o art. 11 estabelece a vigência a contar da publicação.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o Projeto de Lei 295/2015 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência, urge aplicar o parágrafo único do artigo 177 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador).

> Art. 177. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, **quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a contar do seu recebimento, pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, conforme determina o art. 47 e seus parágrafos 1°, 2° e 3° da Lei Orgânica do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 21
SERVIDOR
2015
MAT.

O Projeto não se incompatibiliza com nenhuma norma constitucional ou infra-constitucional. Por tratar de normas com viés financeiro, o Projeto deve ser compatível com a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), Lei n° 7.1086/06 (Código Tributário e de Rendas do Município) e Lei Orgânica do Município do Salvador.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar legislação federal e estadual no que couber. Nesta seara, o Município possui competência legislativa para tratar de matéria financeira e tributária de interesse local, como consequência da atribuição constitucional de auto-organização.

Observa-se, ainda, que o art. 37 do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador atribui ao Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa das leis que visem concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, ou atos que importem em redução de tributos de competência do Município. Neste passo, temos que o Projeto de Lei 295/2015 foi proposto pelo Executivo Municipal, razão pela qual foi observada a iniciativa privativa.

No que tange a análise da juridicidade, cabe anotar que, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o acordo de parcelamento de débito tributário é causa de suspensão, e não de extinção da execução fiscal. Significa dizer que, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se paralisada em face do art. 151, VI do Código Tributário Nacional.

Mais uma vez, a Proposta se coaduna com a Lei Orgânica do Município, posto que deve o Poder Executivo administrar os bens e as rendas municipais, a teor do art. 159 da Lei Orgânica do Município.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 295/2015** da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2015.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Paulo Magalhães Júnior

Geraldo Júnior

Luiz Carlos Suica

Everaldo Augusto

Waldir Pires